



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00282
INTERESSADO	Procotil Educacional / Limeira
ASSUNTO	Consulta – normas quanto à carga horária do Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Enfermagem
RELATORA	Cons ^a Laura Laganá
PARECER	Nº 441/2022 CEB Aprovado em 07/12/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Instituição Procotil Educacional, localizada à Rua Carlos Gomes, 161, Centro em Limeira, por meio do Ofício 026/2022, subscrito pelo seu Mantenedor, sr. Gabriel Cazzari I. Figueiredo, protocolizou em 01/08/2022, neste CEE, consulta referente à carga horária a ser cumprida no estágio supervisionado do Curso Técnico de Enfermagem (fls. 03), alegando, em síntese, haver divergência entre o que dispõe o Parecer Normativo COFEN 001/2019, que recomenda aos Conselhos Regionais de Enfermagem a exigência de carga horária mínima de 400 horas, bem como o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT que, da mesma forma estabelece carga horária mínima de 400 horas, conforme legislações/normativas específicas, ou a critério do projeto pedagógico da instituição ofertante do curso, enquanto que a Deliberação CEE 207/2022, que fixa Diretrizes para a Educação Profissional Técnica e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, estabelece que nos cursos da área da Enfermagem, o Estágio Profissional Supervisionado deve ter duração mínima de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da respectiva Qualificação, Habilitação ou Especialização Profissional Técnica.

Ao final solicita a este CEE, dirimir a sua dúvida, uma vez que está em período de renovação do Plano de Curso e respectivo Parecer Técnico.

1.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trechos destacados pelo Requerente, referentes ao:

Parecer Normativo COFEN 001/2019

“A Câmara Técnica apresenta como sugestão, a carga horária mínima de 400 horas, acrescidas às 1.200 horas mínimas de teoria e teoria/prática para o curso de Técnico de Enfermagem. [...] Destaca o que está definido no CNTC (sic) que o Estágio Supervisionado, quando necessário, em função da natureza do itinerário formativo, será incluído no Plano de Curso, e que, diante do cenário apresentado, os Conselhos Regionais de Enfermagem estão impossibilitados de exigir, no ato do registro do profissional, a carga horária anteriormente estabelecida, respectivamente, de 600 e de 400 horas para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, uma vez que não existe mais dispositivo normativo estipulando-a, ficando essa definição à instituição de Ensino.”

Após análise, o Parecer conclui que:

“Considerando que atualmente não se encontra legislação vigente que estabeleça carga horária mínima para estágios de cursos Técnicos, em especial para os cursos Técnicos de Enfermagem;

[...]

Considerando tudo o que mais foi visto e analisado, este parecerista entende que o melhor caminho a fim de sanear a ausência de legislação que estabeleça a carga horária mínima obrigatória é a propositura pelo Conselho Federal de Enfermagem, da carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnicos de Enfermagem em todo o país, processando-se tal recomendação através de orientação e apoio aos Conselhos Regionais de Enfermagem para atuação junto aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, a fim de que não aprovem Planos Pedagógicos de Cursos de Escolas/Instituições que apresentem carga horária inferior ao recomendado.”

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), aprovado pela Resolução CNE/CEB 2/2020, a respeito da carga horária para Estágio Supervisionado do Curso Técnico em Enfermagem:

“Além da carga horária mínima prevista, o curso deverá ter estágio curricular supervisionado obrigatório com carga horária mínima de 400 horas, conforme legislações/normativas específicas, ou a critério do projeto pedagógico da instituição ofertante do curso.”

Cita também a Indicação CEE 169/2018 e Deliberação CEE 162/2018, ambas revogadas pela Deliberação CEE 207/2022, a seguir transcrita:

A **Deliberação CEE 207/2022**, Fixa Diretrizes para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, estabelece:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, doravante, regula-se por esta Deliberação CEE 207/2022 e Indicação CEE 215/2022.

Art. 2º Para efeitos desta Deliberação, integram o Sistema Estadual de Ensino de São Paulo:

I - As Instituições que ofertam cursos de Educação Profissional no nível da Educação Básica, mediante cursos de Qualificação Profissional, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Especialização Profissional Técnica ou, ainda, Cursos de Ensino Médio com opção de itinerário da Formação Técnica e Profissional (art. 36, V, da LDB);

II - As Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que ofertam cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º A Educação Profissional e Tecnológica com base no § 2º do art. 39 da LDB, no Decreto Federal 5.154/2004 e na Resolução CNE/CP 01/2021, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - Qualificação Profissional, inclusive a Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, de livre oferta por parte das Instituições de Ensino;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de Qualificação Profissional Técnica;

III - Especialização Profissional Técnica;

IV - Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Pós-Graduação, incluindo saídas intermediárias de Qualificação Profissional Tecnológica, Especialização Profissional Tecnológica e de Mestrado e Doutorado Profissional.

V - Atualização, Aperfeiçoamento e Extensão para os concluintes dos cursos enumerados nos incisos anteriores.

Art. 4º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), do Ministério da Educação (MEC) orientam a organização dos cursos.

Art. 5º Os Cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por Eixos Tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 10 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

I - Habilitação Profissional Técnica, referente ao Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - Qualificação Profissional Técnica, como etapa com terminalidade do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - Especialização Profissional Técnica, na perspectiva da formação continuada ao Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

CAPÍTULO VII

DA PRÁTICA PROFISSIONAL, ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO E TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 39 A Prática Profissional, prevista na organização curricular, compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho e pode ser desenvolvida em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em organização parceira.

Parágrafo único. Para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, recomenda-se um percentual de 20% (vinte por cento) de atividades práticas, preferencialmente realizadas em laboratórios técnicos, as quais devem constar do currículo do curso.

Art. 40 O Estágio Profissional Supervisionado, referente aos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação, rege-se pela Deliberação CEE 87/2009, fundamentada na Indicação CEE 87/2009, permanecendo válida a Indicação CEE 30/2003, como orientação geral de natureza pedagógica.

§ 1º O Estágio Profissional Supervisionado pode ser ofertado pelas instituições de ensino de duas formas distintas: como obrigatório e como não obrigatório.

§ 2º O Estágio Profissional obrigatório, em função do perfil da formação do estudante, deve ser incluído na organização curricular constante do Plano de Curso ou Projeto Pedagógico do Curso, cuja carga horária deve ser acrescida ao mínimo legal estabelecido no respectivo Catálogo do MEC.

§ 3º O Estágio Profissional Supervisionado é ato educativo de responsabilidade da instituição de ensino, podendo ser realizado em regime de parcerias com hospitais e instituições da área da Saúde, empresas e outras organizações do mundo do trabalho, com o objetivo de preparar o estudante para o exercício profissional.

§ 4º A carga horária destinada ao Estágio Profissional Supervisionado, obrigatório ou não, deve ser sempre acrescida à carga horária mínima do curso, fixadas nos respectivos Catálogos do MEC.

§ 5º Nos cursos da área da Enfermagem, o Estágio Profissional Supervisionado deve ter duração mínima de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da respectiva Qualificação, Habilitação ou Especialização Profissional Técnica.

§ 6º Nos demais cursos da área de Saúde, deve-se seguir a carga horária de estágio prevista no CNCT.

§ 7º No caso dos estágios da área da Saúde, de acordo com as necessidades e especificidades do curso, para autorização e funcionamento desse, a instituição de ensino deverá apresentar e comprovar Plano de Estágio contendo:

I - contratos ou convênios com instituições e hospitais para atendimento dos alunos, mediante seguro especificação do profissional responsável pelo acompanhamento in loco, com formação adequada e relacionada à área de estágio;

II – no caso de utilização de ambientes e laboratórios fora da escola, juntar documentação comprobatória e em consonância com as regras de segurança e de atendimento educacional;

III – condições de infraestrutura, incluindo ambientes de aprendizagem nas atividades teóricas, laboratoriais (incluindo simulação), ambulatoriais, hospitalares e de atenção primária;

IV – corpo docente potencial até o final do curso, incluindo os preceptores (profissionais que realizam supervisão de atividades nos diferentes cenários de prática), com descrição do perfil;

V – coerência com as políticas públicas e demandas de Saúde;

VI – estar inserido numa rede de atenção estruturada em níveis diversos de complexidade, na região de atendimento do aluno, de acordo com o plano de curso e projeto institucional;

VII – disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI);

VIII – acordos de colaboração e convênios com instâncias/instituições legalmente responsáveis pelos diferentes cenários clínicos de aprendizagem propostos, seguindo recomendações do CNCT.

§ 8º Quando o Estágio Profissional Supervisionado não for obrigatório na composição do currículo do curso, mas tornar a sua inclusão uma decisão da instituição proponente, essa situação deve ser explicitada no seu respectivo Plano de Curso ou Projeto Pedagógico do Curso e responsabilizar-se pelas condições de sua execução, que pode ocorrer em regime de parcerias com outras instituições ou organizações, respeitada a legislação federal pertinente.

§ 9º Nos casos de Estágio Profissional Supervisionado envolvendo parcerias, deve ser celebrado Termo de Compromisso com as organizações parceiras e, quando concluído o estágio, inserir a quantidade de horas nos históricos escolares dos estudantes.”

1.2 APRECIÇÃO

Preliminarmente, há que se destacar que a legislação citada pelo Requerente (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e Parecer Normativo COFEN 001/2019) recomendam o mínimo de 400 horas para o cumprimento do Estágio Supervisionado. Portanto, nada impede que o mesmo seja normatizado pelo órgão próprio do sistema, fixando uma carga horária maior, considerando que o estágio profissional supervisionado em cursos de Enfermagem se caracteriza como um momento, por excelência, de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, bem como primar para que os alunos tenham uma formação técnica sólida e de qualidade.

A duração mínima adequada a ser exigida, nesse caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação ou especialização profissional.

Diante dessa perspectiva e desde a vigência da Indicação CEE 08/2000, aprovada em 05/07/2000, a qual estabeleceu as Diretrizes para Implementação da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a organização curricular dos planos de Curso de Enfermagem vem contemplando o Estágio Supervisionado, obrigatório, com o acréscimo de 50% da carga horária mínima do curso, o que vale dizer que, atualmente, o curso Técnico de Enfermagem deverá conter 1.200 horas acrescidas de 600 horas de estágio supervisionado perfazendo um total de 1.800 horas.

Superveniente à Indicação CEE 8/2000, foram editadas por este Colegiado a Deliberação CEE 162/2018, revogada pela recente Deliberação CEE 207/2022, que Fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, consoante disposições da Resolução CNE/CP 01, de 05 de janeiro de 2021.

Há que se destacar que ambas as Deliberações editadas por este CEE não alteraram a carga horária prevista para o estágio no curso de Enfermagem, conforme previa a Indicação CEE 8, desde o ano de 2000.

2 CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 207/2022, considerando ainda a Resolução CNE/CP 01, de 05 de janeiro de 2021, responde-se à consulta formulada pelo Senhor Mantenedor da Instituição Procotil Educacional / Limeira.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Limeira, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

a) Cons^a Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Marlene Aparecida Zanata Schneider, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 30 de novembro de 2022.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de dezembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente